

Processos: 02005.000773/2004-11 / 02005.000771/2004-14

Interessado: SIDNEY SANCHES ZAMORA

I. Relatório

1. Trata-se de processos administrativos originados do Autos de Infração n°s 015404/D – MULTA e 015402/D – MULTA lavrados em 25.6.2003 em desfavor de SIDNEY SANCHES ZAMORA, cujas descrições faço saber a seguir: “*Fazer uso de fogo em floresta nativa, floresta tombada (ato de crueldade contra o meio ambiente) área correspondente 917,43 ha*” e “*Desmate de 917,43 há de Floresta Nativa sem autorização do IBAMA/AM*”, respectivamente, em Boca do Acre/AM.

2. Segundo o agente autuante, as práticas incorreram no primeiro AI no artigo 41, Parágrafo Primeiro e artigo 70 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), e na infração administrativa prevista no artigo 28 do Decreto n° 3.179/99 e no segundo AI no artigo 70, Parágrafo Primeiro, da Lei n. 9.605/98, no artigo 38 do Decreto 3.179/99, no artigo 19, da Lei n. 4.771/65 e no artigo 2° da Instrução Normativa 3/2002.

3. A multa foi estabelecida em R\$ 1.375.500,00, no caso do suposto “uso de fogo” e R\$ 275.100,00, para o suposto desmate de floresta nativa.

4. Conforme se verifica nos autos, acompanham o auto de infração, a Comunicação de Crime, Certidão de rol de testemunhas, Termo de Inspeção e o Laudo de Constatação.



5. Nota-se que não há certificação do autuado para apresentação de defesa prévia, no entanto, em 12.11.2005, o autuado por representação solicita cópia dos processos, listando inclusive os autos ora em exame por esta Câmara Recursal.
6. Dessa forma, de forma sucinta e objetiva, segue o relatório do Processo n. 02005.000773/04-32 (Auto de Infração n. 015404-D), separadamente, para em seguida prosseguir com o seu apenso.
7. Nesse ínterim, à folha 17, consta um Aviso de Recebimento postado em 11.8.2006, com entrega efetivada em 17.8.2006.
8. Já no dia 28.8.2006, o autuado apresenta petição requerendo sejam realizadas notificações, devidamente instruídas, abrindo-se a partir de então, o prazo de defesa previsto na IN n. 8/2003, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório.
9. Em seguida, em 28.12.2006, o Superintendente do Ibama resolvera homologar o auto de infração. Irresignado, o autuado interpôs recurso (folhas 54-65), em 21.3.2007.
10. Em 30.8.2007, o Presidente do Ibama negara provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção do auto infracional.
11. Nessa linha, o autuado foi notificado da autuação, em 15.10.2007 e interpôs recurso em 5.11.2007.
12. Ao Conselho Nacional de Meio Ambiente, os autos foram encaminhados em 24.3.2010.
13. Dito isso, segue o relatório do Processo nº 02005.000771/2004-14 (AI 015402-D), tendo em vista que os processos em análise foram lavrados em razão



de infrações ocorridas na mesma coordenada de referência, e, portanto no mesmo local.

14. O AI de nº 015402-D é acompanhado de Termo de Embargo/Interdição nº 155194, Comunicação de Crime, Certidão de rol de testemunhas, Laudo de Constatação e Termo de Inspeção.

15. Assim como ocorreu no processo supra, o autuado apresenta petição requerendo sejam realizadas notificações, devidamente instruídas, abrindo-se a partir de então, o prazo de defesa previsto na IN n. 8/2003, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório.

16. No entanto, em 28.12.2006, o Superintendente do Ibama/AM homologou o auto de infração e manteve a autuação (fl.39). O autuado apresentou recurso (folhas 48-63), em 21.3.2007, com as devida outorga de poderes acostada aos autos (folha 64).

17. Em 30.8.2007, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto infracional (fl. 129). Inconformado, o autuado interpôs recurso (folhas 228-245), em 5.11.2007.

18. Somente em **29.4.2011**, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA (fl.430), pelo Superintendente do Ibama/AM.

É o relatório.

II. VOTO

a. Da admissibilidade dos recursos

19. De acordo com as informações apresentadas nos autos, temos que ambos recursos foram interpostos tempestivamente, senão vejamos: Em 30.8.2007, o Presidente do Ibama negara provimento ao recurso interposto; A notificação se

deu por AR recebido em 15.10.2007 e o autuado interpôs recurso em 5.11.2007. Em razão da data limite, qual seja, 4.11.2007 ter sido um domingo, conclui-se que o recurso fora de fato interposto no primeiro dia útil subsequente, portanto, tempestivo e atendido os requisitos de representação.

b. Da Prescrição

20. No primeiro, os autos do Processo n. 02005.000773/04-32 (Auto de Infração n. 015404-D), trata-se de infração administrativa cumulado com crime ambiental, cuja pena máxima é superior a dois anos e igual a quatro anos, implicando no prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, qual seja 8 anos.

21. Tendo em vista que a última decisão recorrida se deu em 30.8.2007, não há o que se falar em prescrição para os autos do processo supra.

22. Para o caso do Processo nº 02005.000771/2004-14 (AI 015402-D), tem-se uma infração administrativa cujo prazo prescricional é estabelecido no artigo 21, caput e parágrafo segundo, do Decreto 6.514/08, seja pelo prazo quinquenal ou pela prescrição intercorrente.

23. E no caso in concreto, verifica-se a incidência de ambos os prazos, já que a ação administrativa já supera oito anos da prática do ato infracional (Art. 21, caput, Decreto 6.514/08 e, além disso, pelo prazo intercorrente, já que os autos ficaram paralisados por três anos e cento e sessenta e nove dias, conforme relatório supra.

24. Nessa linha, entende-se pela aplicação da incidência da prescrição punitiva da Administração Pública no Processo n. 02005.000771/04-14 (Auto de Infração n. 015402-D) e pela não aplicação da incidência de prescrição no Processo n. 02005.000773/04-32 (Auto de Infração n. 015404-D), sendo o mérito analisado a seguir.

c. Do Mérito

25. Inicialmente, cabe afirmar que o bem jurídico objeto da autuação está suficientemente esclarecido na própria descrição fática do auto de infração.

26. No caso em tela, tendo em vista que o Relatório Técnico de Vistoria da Fazenda Palotina/AM, fls. 24/29, indica que de fato houve a destruição da vegetação florestal nativa por meio de corte raso e uso de fogo e substituição da mesma por vegetação de pastagem, tal qual indicam as fotos acostadas nos autos, não se pode falar em bis in idem, pois as condutas “desmatar” e “usar fogo” são diversas e suas conseqüências também, ainda que utilizadas no mesmo perímetro.

27. Não há o que se falar em consunção, pois este princípio pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Para tanto, uma ou mais infrações devem servir de meio necessário.

28. Por certo, não há o que se falar que o desmate de uma área é um meio necessário para o uso de fogo no mesmo perímetro. O desmate não pressupõe uso de fogo, sequer o uso de fogo pressupõe prévio desmate.

29. Também não se trata da hipótese de aplicação do princípio da alternatividade no caso em tela.

30. De fato, o artigo 38, Lei 9.605/98, é de conteúdo múltiplo pois contém várias condutas típicas. Se o autuado tivesse realizado mais de uma desses verbos, no mesmo contexto fático, responderia por uma única infração, posto que tais comportamentos devem ser compreendidos e analisados alternativamente.

31. No entanto, em que pese a conduta de desmatar esteja prevista no artigo 38 da Lei n. 9.605/98, a de colocar fogo está prevista em dispositivo diverso,



qual seja, o artigo 41 da mesma lei, o que impede a aplicação do princípio da alternatividade ao caso.

32. Logo, correta a lavratura dos dois autos de infração, pois as infrações constatadas são completamente distintas e independentes.

33. Dessa feita, não havendo razão capaz de afastar a higidez do ato administrativo, voto pela manutenção dos autos de infrações, caso esta Colenda Câmara Especial Recursal não entenda pela incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração nos autos do processo n. 02005.000771/04-14 (Auto de Infração n. 015402-D).

Assim decidimos.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.



Bruno Lucio Manzollilo

FBCN



Igor Tokarski

FBCN

Processos: 02005.000773/2004-11 / 02005.000771/2004-14

Interessado: SIDNEY SANCHES ZAMORA

I. Relatório

1. Trata-se de processos administrativos originados do Autos de Infração n°s 015404/D – MULTA e 015402/D – MULTA lavrados em 25.6.2003 em desfavor de SIDNEY SANCHES ZAMORA, cujas descrições faço saber a seguir: “*Fazer uso de fogo em floresta nativa, floresta tombada (ato de crueldade contra o meio ambiente) área correspondente 917,43 ha*” e “*Desmate de 917,43 há de Floresta Nativa sem autorização do IBAMA/AM*”, respectivamente, em Boca do Acre/AM.

2. Segundo o agente atuante, as práticas incorreram no primeiro AI no artigo 41, Parágrafo Primeiro e artigo 70 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), e na infração administrativa prevista no artigo 28 do Decreto n° 3.179/99 e no segundo AI no artigo 70, Parágrafo Primeiro, da Lei n. 9.605/98, no artigo 38 do Decreto 3.179/99, no artigo 19, da Lei n. 4.771/65 e no artigo 2º. da Instrução Normativa 3/2002.

3. A multa foi estabelecida em R\$ 1.375.500,00, no caso do suposto “uso de fogo” e R\$ 275.100,00, para o suposto desmate de floresta nativa.

4. Conforme se verifica nos autos, acompanham o auto de infração, a Comunicação de Crime, Certidão de rol de testemunhas, Termo de Inspeção e o Laudo de Constatação.

JK

5. Nota-se que não há certificação do autuado para apresentação de defesa prévia, no entanto, em 12.11.2005, o autuado por representação solicita cópia dos processos, listando inclusive os autos ora em exame por esta Câmara Recursal.
6. Dessa forma, de forma sucinta e objetiva, segue o relatório do Processo n. 02005.000773/04-32 (Auto de Infração n. 015404-D), separadamente, para em seguida prosseguir com o seu apenso.
7. Nesse ínterim, à folha 17, consta um Aviso de Recebimento postado em 11.8.2006, com entrega efetivada em 17.8.2006.
8. Já no dia 28.8.2006, o autuado apresenta petição requerendo sejam realizadas notificações, devidamente instruídas, abrindo-se a partir de então, o prazo de defesa previsto na IN n. 8/2003, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório.
9. Em seguida, em 28.12.2006, o Superintendente do Ibama resolvera homologar o auto de infração. Irresignado, o autuado interpôs recurso (folhas 54-65), em 21.3.2007.
10. Em 30.8.2007, o Presidente do Ibama negara provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção do auto infracional.
11. Nessa linha, o autuado foi notificado da autuação, em 15.10.2007 e interpôs recurso em 5.11.2007.
12. Ao Conselho Nacional de Meio Ambiente, os autos foram encaminhados em 24.3.2010.
13. Dito isso, segue o relatório do Processo nº 02005.000771/2004-14 (AI 015402-D), tendo em vista que os processos em análise foram lavrados em razão



de infrações ocorridas na mesma coordenada de referência, e, portanto no mesmo local.

14. O AI de nº 015402-D é acompanhado de Termo de Embargo/Interdição nº 155194, Comunicação de Crime, Certidão de rol de testemunhas, Laudo de Constatação e Termo de Inspeção.

15. Assim como ocorreu no processo supra, o autuado apresenta petição requerendo sejam realizadas notificações, devidamente instruídas, abrindo-se a partir de então, o prazo de defesa previsto na IN n. 8/2003, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório.

16. No entanto, em 28.12.2006, o Superintendente do Ibama/AM homologou o auto de infração e manteve a autuação (fl.39). O autuado apresentou recurso (folhas 48-63), em 21.3.2007, com as devida outorga de poderes acostada aos autos (folha 64).

17. Em 30.8.2007, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto infracional (fl. 129). Inconformado, o autuado interpôs recurso (folhas 228-245), em 5.11.2007.

18. Somente em **29.4.2011**, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA (fl.430), pelo Superintendente do Ibama/AM.

É o relatório.

II. VOTO

a. Da admissibilidade dos recursos

19. De acordo com as informações apresentadas nos autos, temos que ambos recursos foram interpostos tempestivamente, senão vejamos: Em 30.8.2007, o Presidente do Ibama negara provimento ao recurso interposto; A notificação se

deu por AR recebido em 15.10.2007 e o autuado interpôs recurso em 5.11.2007. Em razão da data limite, qual seja, 4.11.2007 ter sido um domingo, conclui-se que o recurso fora de fato interposto no primeiro dia útil subsequente, portanto, tempestivo e atendido os requisitos de representação.

b. Da Prescrição

20. No primeiro, os autos do Processo n. 02005.000773/04-32 (Auto de Infração n. 015404-D), trata-se de infração administrativa cumulado com crime ambiental, cuja pena máxima é superior a dois anos e igual a quatro anos, implicando no prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, qual seja 8 anos.

21. Tendo em vista que a última decisão recorrida se deu em 30.8.2007, não há o que se falar em prescrição para os autos do processo supra.

22. Para o caso do Processo n° 02005.000771/2004-14 (AI 015402-D), tem-se uma infração administrativa cujo prazo prescricional é estabelecido no artigo 21, caput e parágrafo segundo, do Decreto 6.514/08, seja pelo prazo quinquenal ou pela prescrição intercorrente.

23. E no caso in concreto, verifica-se a incidência de ambos os prazos, já que a ação administrativa já supera oito anos da prática do ato infracional (Art. 21, caput, Decreto 6.514/08 e, além disso, pelo prazo intercorrente, já que os autos ficaram paralisados por três anos e cento e sessenta e nove dias, conforme relatório supra.

24. Nessa linha, entende-se pela aplicação da incidência da prescrição punitiva da Administração Pública no Processo n. 02005.000771/04-14 (Auto de Infração n. 015402-D) e pela não aplicação da incidência de prescrição no Processo n. 02005.000773/04-32 (Auto de Infração n. 015404-D), sendo o mérito analisado a seguir.



c. Do Mérito

25. Inicialmente, cabe afirmar que o bem jurídico objeto da autuação está suficientemente esclarecido na própria descrição fática do auto de infração.

26. No caso em tela, tendo em vista que o Relatório Técnico de Vistoria da Fazenda Palotina/AM, fls. 24/29, indica que de fato houve a destruição da vegetação florestal nativa por meio de corte raso e uso de fogo e substituição da mesma por vegetação de pastagem, tal qual indicam as fotos acostadas nos autos, não se pode falar em bis in idem, pois as condutas “desmatar” e “usar fogo” são diversas e suas conseqüências também, ainda que utilizadas no mesmo perímetro.

27. Não há o que se falar em consunção, pois este princípio pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Para tanto, uma ou mais infrações devem servir de meio necessário.

28. Por certo, não há o que se falar que o desmate de uma área é um meio necessário para o uso de fogo no mesmo perímetro. O desmate não pressupõe uso de fogo, sequer o uso de fogo pressupõe prévio desmate.

29. Também não se trata da hipótese de aplicação do princípio da alternatividade no caso em tela.

30. De fato, o artigo 38, Lei 9.605/98, é de conteúdo múltiplo pois contém várias condutas típicas. Se o autuado tivesse realizado mais de uma desses verbos, no mesmo contexto fático, responderia por uma única infração, posto que tais comportamentos devem ser compreendidos e analisados alternativamente.

31. No entanto, em que pese a conduta de desmatar esteja prevista no artigo 38 da Lei n. 9.605/98, a de colocar fogo está prevista em dispositivo diverso,



qual seja, o artigo 41 da mesma lei, o que impede a aplicação do princípio da alternatividade ao caso.

32. Logo, correta a lavratura dos dois autos de infração, pois as infrações constatadas são completamente distintas e independentes.

33. Dessa feita, não havendo razão capaz de afastar a higidez do ato administrativo, voto pela manutenção dos autos de infrações, caso esta Colenda Câmara Especial Recursal não entenda pela incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração nos autos do processo n. 02005.000771/04-14 (Auto de Infração n. 015402-D).

Assim decidimos.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Bruno Lucio Manzollilo

FBCN


Igor Tokarski
FBCN